



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 030/18 - GPC

Carazinho, 19 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Marcio Luiz Hoppen,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 21138
Hora 9:35

21 FEV. 2018

Encaminha Projeto de Lei nº 023/18

Senhor Presidente:

Res. 
Ass. 

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 023/18**, desta data, que Revoga dispositivos da Lei Municipal nº 8.004/15 e a Lei Municipal nº 6.084/04.

Exposição de Motivos:

A partir da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 09 de fevereiro de 2010, e da Nota RFB nº 114, de 24 de maio de 2010, quando elucidaram as diferenças entre o fundo meramente contábil ou unidade orçamentária e o fundo público "com personalidade jurídica", verificou-se a necessidade de promover a inscrição do respectivo fundo junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob responsabilidade da Receita Federal do Brasil.

Com o intuito de evitar tal inscrição, bem como, de evitar as obrigações acessórias – declarações e comprovações obrigadas ao CNPJ, é sugerida a extinção do fundo público.

Atenciosamente,


Milton Schmitz
Prefeito

DS/DDV

PROJETO DE LEI Nº 023, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018

Revoga dispositivos da Lei Municipal nº 8.004/15 e a Lei Municipal nº 6.084/04.

Art. 1º Ficam revogados os incisos IX, XI, XII, XIII e XIV do Art. 2º da Lei Municipal nº 8.004, de 09 de setembro de 2015, que Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 2º Revogam-se as disposições da Lei Municipal nº 6.084, de 16 de junho de 2004.

Art. 3º O saldo de recursos na data da extinção do fundo serão transferidos para os recursos livres do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de fevereiro de 2018.


Milton Schmitz
Prefeito

DS/DDV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 392/2018

Matéria: PL 023/2018

Ementa: DIREITO FINANCEIRO E
ORÇAMENTÁRIO. DIREITO AMBIENTAL.
EXTINÇÃO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE. JUSTIFICATIVA DESARRAZOADA.
FISCALIZAÇÃO APLICAÇÃO RECURSOS
COMPROMETIDA. ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 023, de 19 de fevereiro de 2018, de autoria do Poder Executivo, que *revoga dispositivos da Lei Municipal n. 8.004/15 e a Lei Municipal n. 6.084/04.*

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de lei revoga os incisos IX, XI, XII, XIII e XIV do art. 2º da Lei Municipal n. 8.004, de 09 de setembro de 2015, e revoga a Lei Municipal n. 6.084, de 16 de junho de 2004.

Segundo a justificativa:

A partir da publicação da Instrução Normativa RFB n. 1.005, de 09 de fevereiro de 2010, e da Nota RFB n. 114, de 24 de maio de 2010, quando elucidaram as diferenças entre o fundo meramente contábil ou unidade orçamentária e o fundo público "com personalidade jurídica", verificou-se a necessidade de promover a inscrição do respectivo fundo junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob responsabilidade da Receita Federal do Brasil.

Com o intuito de evitar tal inscrição, bem como de evitar as obrigações acessórias - declarações e comprovações obrigadas ao CNPJ, é sugerida a extinção do fundo público.

Preliminarmente.

A competência material é do Município de Carazinho, porquanto de interesse local. Da mesma forma, a iniciativa está correta, uma vez que envolve fundos vinculados ao Poder Executivo, cuja competência é privativa do Prefeito Municipal¹.

¹ (CRFB) Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(LOM) Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

Página 2 de 3

O instrumento utilizado (projeto de lei ordinária) também está certo, por envolver leis ordinárias e não complementares.

No mérito.

O projeto de lei pretende extinguir o fundo municipal de meio ambiente e, por consequência, tornar seus recursos como livres.

O art. 3º da Lei n. 6.084/04 arrola as receitas pertencentes ao FMA, senão veja-se:

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente: (NR) *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 8.003, de 09.09.2015)*

I - Dotações orçamentárias da União, Estados e Município destinadas ao Fundo;

II - O resultado pecuniário da atuação judicial ou extrajudicial dos órgãos governamentais ambientais de outros Entes Federados e do Estado, tais como o produto das sanções administrativas ambientais, termos de compromisso ambientais, termos de ajustamento de conduta e transações penais aplicadas no território municipal;

III - Recursos provenientes de Tributação Ambiental de outros Entes Federados;

IV - Recursos provenientes de Compensações, Convênio, Acordos de Cooperação Técnica-Financeira e Doações;

V - Recursos provenientes de convênios públicos e privados;

VI - Recursos repassados em virtude de atividades de cooperação, projetos, doações, legados, contribuições que venha a receber de pessoas de direito privado;

VII - Rendimentos de qualquer natureza derivados da aplicação dos seus recursos;

VIII - Outras receitas eventuais expressamente destinadas ao Fundo.

IX - Recursos provenientes de Multas por Infrações Administrativas Ambientais, Termos de Compromisso Ambiental.

Parágrafo único. O Município fica autorizado a receber doações de bens móveis e imóveis destinados às atividades ambientais que serão administrados na forma desta Lei.

Caso a proposta de lei seja aprovada e, conseqüentemente, sancionada e promulgada, os recursos provenientes, por exemplo, de infrações administrativas ambientais passarão a fazer parte dos recursos livres, assim como os recursos advindos de convênios ambientais públicos e/ou privados.

Com o devido respeito, trata-se de verdadeiro retrocesso capaz de gerar insegurança jurídica e comprometer, sobremaneira, a fiscalização quanto à aplicação desses recursos.

E mais.

Nada há de razoável e proporcional a extinção do FMA a fim de evitar sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e de evitar obrigações acessórias.

A própria Receita Federal do Brasil (RFB), ao mesmo tempo em que exige a inscrição de qualquer dos fundos públicos no CNPJ (RFB, IN 1634/16, art. 4º, X), os isenta de uma série de obrigações acessórias, se meramente contábeis (RFB, NOTA 114/2010).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

Inobstante a discussão de ser o FMA meramente contábil ou dotado de personalidade jurídica, o que poderia refletir no dever ou não de cumprimento das obrigações acessórias da RFB, certo o é que sua extinção se mostra arbitrária, conforme aqui exposto.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela inviabilidade técnico-jurídica do PL 023/2018.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

CARAZINHO (RS), 28 de fevereiro de 2018.

LUÍS FERNANDO BOURSCHIED

Procurador do Poder Legislativo

Matrícula 50020



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 21293/18
Hora 10:49

09 MAR. 2018

Res. _____
Ass. _____
Franciele Luta

Of. nº 049/18 - GPC

Carazinho, 07 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Márcio Luiz Hoppen,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNI
DE CARAZINHO
Protocolo nº _____
Hora _____

09 MAR 2018

Retira Projeto de Lei nº 023/18

Res. _____
Ass. _____

Senhor Presidente:

Pelo presente, solicitamos a essa Egrégia Casa a **retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 023/18**, que Revoga dispositivos da Lei Municipal nº 8.004/15 e a Lei Municipal nº 6.084/04, para reestudo.

Atenciosamente,

Milton Schmitz
Milton Schmitz
Prefeito

DDV